Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1593/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9897/2014
PROTOCOLO	**:** 1514180
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MARIO VALERIO
INTERESSADO	**:** APARECIDA FRANCISCA DA SILVA & CIA LTDA. – ME.
VALOR	**:** R$ 121.070,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – JUNTADA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – REGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial quando atende aos requisitos estabelecidos no edital, apresentando documentação exigida, sob pena de inabilitação ou desclassificação dos licitantes. O não atendimento ao objeto de intimação enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n. 38, de 2014, realizado entre a Administração Municipal de Caarapó e a empresa Aparecida Francisca da Silva & Cia. Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Mário Valério, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Caarapó, por meio do Pregão Presencial n. 38, de 2014, tendo como objeto a aquisição de diversos materiais permanentes para atender à Unidade Administrativa de Vigilância em Saúde e projetos e programas da Secretaria Municipal de Ação Social.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA n. 12791/2015, peça n. 28), que considerou irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7413/2016 (peça n. 29), opinando:

> "1 - pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório em apreço.
> 2- pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Caarapó, por meio do Pregão Presencial n. 38, de 2014, encontra-se em conformidade com as regras estabelecidas no edital (peça n. 9), na Lei (federal) n. 10.520, de 2002, na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e nas determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Vale destacar que o jurisdicionado foi devidamente intimado (Termo de Intimação n. 18702/2014, peça n. 24) para enviar os documentos faltantes e prestar os esclarecimentos solicitados, contudo, decorreu o prazo sem qualquer manifestação do intimado, conforme demonstrado na certidão - DSP-G.JRPC – 8000/2015 (peça n. 27, fl. 347).

A análise técnica feita pela 1ª ICE (peça n. 28) apontou no relatório (fl. 350) as seguintes irregularidades no âmbito do procedimento licitatório:

> "1. Ausência de motivação específica na ata de sessão pública que indicasse quais elementos do subitem 6.3 do edital os catálogos dos licitantes "Mega Ponto Com. Comércio e Serviços Ltda. – ME" e "Evanete Pereira Coutinho – ME" não teriam atendido, levando a desclassificação dos mesmos, em ofensa ao princípio da motivação e publicidade e ao art. 4º, inciso X da Lei nº 10.520/02;

> 2. Ausência de cópias dos catálogos descritivos de todos os bens permanentes apresentados pelos licitantes desclassificados, em ofensa ao art. 1º, § 1º da IN TCE/MS nº 35/2011;".

No caso em exame, merecem evidência os seguintes eventos:

1 – o edital de licitação (peça n. 9, fl.78) dispôs como exigência no item 6.3. a apresentação de catálogos descritivos de todos os materiais permanentes ofertados, que deverá informar e atender as especificações mínimas, solicitadas no Anexo I, e estar disponível no site oficial do fabricante, na internet, possibilitando a averiguação da descrição dos materiais; devendo constar do documento a origem do site e a informação da FONTE (por exemplo: http://www.fabricantex.com/produtox.), possibilitando, assim, a comprovação da autenticidade do documento proposto;

2 - nas propostas apresentadas pelos licitantes (peça n. 12), apenas a empresa licitante vencedora do certame, a empresa Aparecida Francisca da Silva e Cia Ltda. –ME, encaminhou o catálogo descritivo de todos os bens permanentes, requisito exigido no item 6.3 do edital (acima descrito);

3 - a Ata de sessão pública (peça n. 17, fl. 269) registrou que as empresas Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. – ME, CNPJ n. 14.125.604/0001-79, e Evanete Pereira Coutinho – ME, CNPJ n. 08.923.554/0001-72, foram desclassificadas por não atenderem as exigências do subitem 6.3 do edital.

Considerando os eventos supracitados, é premente deixar claro que "o edital faz lei entre as partes", em atenção ao princípio nuclear da licitação pública, o da vinculação ao instrumento convocatório, enunciado com vigor no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666, de 1993, e repercutido em outros dispositivos da lei em apreço, tal qual no caput do art. 41, in verbis:

> "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Hely Lopes Meirelles leciona que:

> "(...) a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento ou ao contrato".

Portanto, as licitantes que, durante o procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documento exigido, poderão ser inabilitadas; e se, após habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas, nos termos do art. 48, I, da Lei n. 8.666, de 1993.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou a respeito do tema no RESP 1.178.657, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidindo nos seguintes termos:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Postas as considerações acima, constato que no caso em exame, houve atendimento às normas do edital, com observância do princípio da vinculação ao edital, e à legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Caarapó, por meio do Pregão Presencial n. 38, de 2014, na medida em que atendidas as disposições do edital, da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na IN/TC/MS n. 35, de 2011;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Mário Valério, CPF-286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação (Termo de Intimação n.18702/2014, peça n. 24) que lhe foi feita para enviar documentos e justificativas ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Mo-

dernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV – determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle de Externo para o posterior exame dos documentos relativos às fases que seguem.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.LAC
SETAC.RMR/MHPC/HON